



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE MUCAJAI
VARA CÍVEL ÚNICA DE MUCAJAI - PROJUDI**

Nossa Senhora de Fátima, 0 - Fórum Juiz Antônio de Sá - Centro - MUCAJAI/RR - CEP: 69.340-380 - Fone: (95) 3198-4192 -
E-mail: mji@tjrr.jus.br

Proc. n.º **0800115-81.2020.8.23.0030**

Autor: **SILAS MESQUITA NOGUEIRA**

Requerida: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**

SENTENÇA

SILAS MESQUITA NOGUEIRA, devidamente qualificado na inicial, interpõe a presente demanda judicial contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pretendendo o recebimento de indenização securitária obrigatória decorrente de acidente automobilístico.

Afirma, ainda, que a Requerida efetuou somente o pagamento do valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** na esfera administrativa, quando na verdade teria direito ao recebimento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por essa razão, requer o pagamento da diferença.

Contestação apresentada pela Requerida (Ep. 12).

Foi realizada perícia médica, a fim de se aferir a lesão causada na parte autora (Ep. 24).

Manifestação da parte requerida informando que não existem mais valores a serem pagos, porque conforme o laudo, o autor somente sente dores e, portanto, não é lesão permanente (Ep. 54).

O autor, no Ep. 56, diz que os valores não pagos são realmente devidos e requer o pagamento da diferença.

Eis o relato. DECIDO.

Inicialmente, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das constantes nos autos, sendo a realização de audiência desnecessária, tendo em vista a evidente impossibilidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide.

Quanto à aplicação da legislação ordinária ao caso em apreço, destaco, inicialmente, que há um precedente da Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, no qual se decidiu pela constitucionalidade da indenização proporcional ao grau da lesão (AC 0010.08.908440-3, j.30/08/11; Rel.: Juíza Convocada Elaine Bianchi; Revisor: Juiz Convocado Leonardo Pache).



Nada obstante, verifico que a matéria já foi pacificada pelo STJ com a edição do verbete sumular nº 474, vazado nos seguintes termos: “em caso de invalidez parcial do beneficiário, a indenização do seguro DPVAT, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Destarte, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Feitas as devidas considerações, tendo em vista que a perícia médica realizada no Requerente confirma a invalidez permanente parcial incompleta, passo a realizar a graduação consoante o resultado da mencionada perícia, em consonância com os graus de invalidez presentes na referida tabela.

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso dos autos, a perícia médica realizada confirmou que a parte autora em decorrência de acidente de trânsito, ficou com dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequela) no membro inferior direito, em percentual de 50% (cinquenta por cento); bem como no abdômen, em percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Dessa forma, podemos concluir, portanto, que a parte autora faz jus a indenização no valor de 50% do valor máximo a ser pago quando se trata de sequela no segmento do membro inferior que, de acordo com a Lei, tem percentual de 70% do teto máximo de indenização fixada na Lei n.º 6.194/74 (R\$13.500,00) – conforme consta do Anexo da Lei, bem como no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quando se trata de lesão de abdômen.

Assim, calculando o valor de indenização a que se chega em razão da lesão apontada no membro inferior é de 50% de R\$ 9.450,00 (70% como valor da lesão em relação ao teto máximo indenizatório), totalizando o valor de R\$ 4.725,00, acrescido de 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), totalizando 3.375,00.

No caso sub judice, somando os valores devidos, o que corresponde a um valor de R\$ 8.100,00 (oitomil e cem reais).

No entanto, cumpre verificar que o próprio autor reconheceu que já recebeu na esfera administrativa o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), por isso, é devida a diferença no valor de R\$ 5.737,25 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, que o faço com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, para condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de **R\$ 5.737,25 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos)**, a ser corrigida pelo INPC a partir da data do recebimento do valor a menor, a ser acrescida de juros de mora de 1,0 % (um por cento) ao mês, desde a citação.

Pela sucumbência, condeno a requerida no pagamento das despesas processuais, e honorários

advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

Liberem-se eventuais valores depositados em Juízo a título de honorários periciais a(o) perita(o), caso ainda não efetivado.

Transitado em julgado, aguarde o pagamento voluntário da obrigação como de praxe. Havendo, expeça-se alvará a parte autora na forma da Recomendação n. 01/2018 da CGJ.

Após, com o pagamento das custas, ao arquivo. Sem pagamento, antes, expeça certidão (Portaria Conjunta 10/2019 - Presidência e Corregedoria).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mucajá/RR, data constante do sistema.

Anita de Lima Oliveira

Juíza Substituta

